

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC.

Concorrência Pública nº 001/2020
Processo nº 024/2020

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
GRANDE ABC

27/10/2020

15:22 hs.

CIN COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. – EPP, licitante devidamente qualificada nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** em epígrafe, e respectivo PROCESSO 024/2020, vem, respeitosamente, a V.Sas., por seu representante, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., pelas razões que seguem:

1. A recorrente ofereceu RECURSO, lançando-se contra o julgamento das propostas, atacando diretamente a própria Subcomissão e, em seguida, as demais concorrentes, inclusive a recorrida CIN, aduzindo, em relação a esta, que:

- a) A Subcomissão não fez análise individualizada dos planos de comunicação publicitária, estando ausente, assim, fundamentação das notas;
- b) A Subcomissão não observou os critérios de julgamento estabelecidos no EDITAL, com relação à avaliação da Capacidade de Atendimento (item 8.3.5, letra 'g'), atendido somente pela recorrente e pela recorrida CIN;
- c) A Subcomissão não reavaliou as pontuações com diferença superior a 20%, conforme estabelecido no artigo 6º, VII, da Lei n. 12.232/10;
- d) A recorrida CIN descumpriu o item 6.3.3 do EDITAL apresentando (1) texto de defesa introdutória à sua lista de peças; (2) apresentou a criação de um podcast no Spotify sem correspondente inclusão na ideia criativa e sem apresentar os custos; (3) incluiu posts patrocinados no Facebook e de Instagram em sua planilha de não mídia, contrariando o item 6.2.7 do EDITAL; (4) não informou a quantidade de materiais do digital na sua planilha de não mídia, contrariando o item 6.3.4, d 1 do EDITAL; (5) omitiu os nomes dos veículos utilizados na mídia externa impossibilitando a aferição da correta utilização dos valores de tabela pelos demais proponentes e pela banca.

2. A leitura do recurso evidencia que a recorrente, insatisfeita com sua baixa pontuação e classificação final, passou a atirar contra tudo e todos, indistintamente.

3. Mas, diferentemente do alegado no recurso, a Subcomissão não cometeu erros graves, analisando e pontuando as propostas de forma adequada, vinculada ao EDITAL.

4. A conduta da recorrente é **estranha**, que reclama mesmo sem ter enviado um representante para acompanhar diretamente o andamento da licitação, lançando críticas contra o procedimento licitatório somente depois de ter sua proposta mal avaliada.

5. Isso contraria, inclusive, a orientação da doutrina:

“Não é legítima para pedir a invalidação do edital de licitação a parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereceriam.”¹

“O que não se admite é a aceitação do instrumento convocatório, sem protesto, para, após o julgamento desfavorável, argüir defeitos e pleitear sua anulação”²

6. Pois bem.

7. A recorrente afirma que a Subcomissão não fez análise individualizada dos planos de comunicação publicitária, estando ausente, assim, fundamentação das notas.

8. É um acinte imaginar que a Subcomissão deixou de fazer a análise individualizada dos planos de comunicação, somente porque a fundamentação (motivação) não constou das Atas.

¹ AMS 89.606, TFR, DJ de 27/9/84; BLC, ago. 1990, p. 331; vide ainda TAMG, APC 295.961-9, DJ de 3/5/02 (‘Eficácia nas Licitações e Contratos, CARLOS PINTO COELHO MOTTA, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 10ª edição, 2005, nota de rodapé n. 735, pág. 375).

² ‘Licitação e Contratos Administrativos’, HELY LOPES MEIRELES, Editora RT, São Paulo, 9ª edição, pág. 25.

9. A Subcomissão fez a análise individualizada de todos os planos de comunicação, conforme consta da ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO (Primeira Sessão):

A Presidente disponibilizou aos membros da subcomissão o roteiro para avaliação, conforme consta em anexo, bem como os Envelopes nº 01 "Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada", para análise individualizada e julgamento, e retirou-se da sessão.

A análise dos envelopes foi realizada conjuntamente pelos membros da subcomissão, em planilha única com a atribuição das notas, definidas em comum acordo, quanto ao atendimento dos itens do Edital.

10. Como se lê, a Presidente disponibilizou aos membros da Subcomissão o roteiro, bem como os Envelopes 01 (via não identificada dos Planos de Comunicação Publicitária), para análise INDIVIDUALIZADA e julgamento, conforme está expresso na ATA.

11. **Após análise individualizada**, os membros da Subcomissão reuniram suas avaliações individuais e passaram à atribuição das notas, lançadas EM PLANILHA ÚNICA.

12. Então, a recorrente não tem razão ao alegar que não houve análise individualizada dos planos de comunicação publicitária, porque a análise foi realizada, de forma individualizada, com atribuição das notas igualmente individualizadas por cada um dos membros, convergindo, após tal avaliação, em consenso para atribuição das notas em planilha única.

13. Em seguida os Envelopes foram identificados com numeração de 01 a 06, preservando o anonimato das propostas, sendo constatado que o envelope identificado como n. 05 apresentou erros formais de formatação, sem comprometimento de valores técnicos relevantes, razão pela qual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da competitividade, tal proposta foi mantida classificada, junto com as demais.

14. Nos atos subsequentes, a ATA demonstra que houve integral preservação ao anonimato, com minuciosa análise e atribuição dos pontos a cada uma das licitantes identificadas apenas numericamente.

15. Após a apresentação das planilhas com as pontuações anexadas à ATA, foram disponibilizados os ENVELOPES n. 03 (Proposta Técnica – Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, igualmente para análise individualizada e julgamento:

Após a apresentação das planilhas com as pontuações em anexo, foram disponibilizados os Envelopes nº 03 “Proposta Técnica - Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, para análise individualizada e julgamento, da Capacidade de atendimento, do Repertório e dos relatos de Soluções de Problemas de Comunicação.

16. Aqui também é possível notar que **houve** análise individualizada e julgamento, com posterior lançamento das avaliações individuais e atribuição das notas EM PLANILHA ÚNICA.

17. Novamente, verifica-se que a análise individual foi realizada, com respeito ao tratamento isonômico, com observância dos princípios da razoabilidade e da legalidade, sem causar qualquer prejuízo aos interesses das empresas licitantes, conforme demonstrado nas Planilhas ‘Check list – Atendimento ao Edital – Envelope 1 – Sem identificação’, ‘Pontuação’, ‘Envelope 03’ e ‘Pontuação’ (vias identificadas).

18. Eventual ausência de explicitação da fundamentação não significa que debates não tenham havido na construção do raciocínio de avaliação individualizada; ao contrário, isso certamente ocorreu e pode ser plenamente justificado com a convergências de ideias entre os membros da Subcomissão.

19. E não há prejuízo na sua apresentação *a posteriori*, considerando que as notas foram atribuídas sem identificação das proponentes, total respeito ao anonimato, sem afrontar a impessoalidade e o tratamento isonômico, a que todas as proponentes foram submetidas, em total igualdade de condições.

20. Portanto, parece intuitiva a possibilidade de sanar a eventual ausência de motivação sem levar à anulação de todo o procedimento, fato este que contrariará o interesse público, prejudicado por um excesso de formalismo que, a esta altura, pode ser evitado.

21. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta como melhor solução a possibilidade de convalidação dos atos administrativos, inclusive com efeitos retroativos:

“Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. Ela é feita em regra, pela Administração, mas eventualmente poderá ser feita pelo administrado, quando a edição do ato dependia da manifestação da sua vontade e a exigência não foi observada. Este pode emití-la posteriormente, convalidando o ato. A convalidação é ato discricionário, porque cabe à Administração diante do caso concreto, verificar o que atende melhor ao interesse público: a convalidação, para assegurar a validade aos efeitos já produzidos, ou a decretação de sua nulidade, quando os efeitos produzidos sejam contrários ao interesse público.

No entanto, ela não poderá convalidar um ato que cause prejuízo a terceiros ou que tenha sido produzido de má-fé.”³

22. É a melhor solução que se impõe, com aproveitamentos dos atos administrativos até então praticados, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*.

23. Em relação ao descumprimento do item 8.3.5, do EDITAL, pela Subcomissão, parece não estar devidamente evidenciado.

24. Todavia, caso o argumento seja procedente, *ad argumentandum tantum*, todas as demais licitantes deverão ser desclassificadas, com exceção, é obvio, da recorrente e da recorrida CIN, que foram as duas únicas que o atenderam, conforme reconhecido no recurso da recorrente.

25. Com efeito, a análise da proposta da recorrida CIN comprova que o item em questão foi atendido, o que deverá ensejar, se acolhido o argumento da recorrente, a desclassificação das demais propostas, especificamente no que se refere à avaliação da Capacidade de Atendimento (item 8.3.5, letra ‘g’).

26. No que tange à não reavaliação das pontuações com diferença superior a 20%, conforme estabelecido no artigo 6º, VII, da Lei n. 12.232/10, entende a recorrida que é perfeitamente possível aplicar o princípio da convalidação dos atos administrativos, apontado no item 21, supra.

27. É importante destacar que a reavaliação **não necessariamente** implicará na revisão e alteração das pontuações finais.

28. Portanto, se após a reavaliação as pontuações finais forem mantidas, como se espera, não há porque anular o procedimento porque, também nessa hipótese, o resultado final não será afetado, inexistindo qualquer prejuízo às licitantes.

29. Ademais, é consagrado o entendimento na doutrina e na jurisprudência que o excesso de formalismo acaba privando a Administração de obter as propostas mais vantajosas, devendo, por isso, desconsiderar certos defeitos considerados irrelevantes, como parece ser o caso da realização, *a posteriori*, da reavaliação estabelecida no artigo 6º, VII, da Lei n. 12.232/10 (desde que sem alteração do resultado final).

30. A ser levada adiante essa solução, a Subcomissão exercerá tarefa meramente formal e protocolar, sem afetar o resultado final.

³ ‘Direito Administrativo’, 10ª edição, 1998, Editora Atlas, págs. 203-204

31. Também não tem razão a recorrente ao afirmar que a recorrida CIN descumpriu o item 6.3.3 do EDITAL.

32. As impressões e interpretações pessoais da recorrente estão calcadas apenas em suas **opiniões pessoais**, insuficientes a justificar a desclassificação da recorrida CIN.

33. Com efeito, o simples fato de apresentar texto de defesa introdutória à sua lista de peças, não invalida sua proposta. Trata-se de uma narrativa que se faz necessária para mostrar o contexto da ideia criativa, sem caracterizar violação ao item 6.3.3, alíneas 'a' e 'c' do EDITAL, tampouco afronta ao princípio da isonomia.

34. E especialmente nas questões relacionadas à apresentação da ideia criativa, é normal existir maior margem interpretativa, marcada por boa dose de subjetividade, dado o evidente caráter artístico nela apresentado.

35. Por isso, é preciso ler o EDITAL com certa margem de tolerância, sob pena de resvalar numa espécie de 'totalitarismo interpretativo', como pretende a recorrente, impondo sua visão particular a todos, como se fosse ela a 'dona da verdade', a única com uma posição jurídica aceitável.

36. O que se nota é que a recorrida CIN foi a única a apresentar soluções realmente inovadoras, como a criação de um podcast no Spotify e posts patrocinados no Facebook e de Instagram em sua planilha de não mídia.

37. Trata-se de estratégia bastante atual, estando fortemente embasada na utilização dos recursos e ferramentas do meio digital, inclusive o QR Code. O meio digital, como é notório, é uma **realidade** cada vez mais presente na vida dos cidadãos, independentemente da faixa etária e da condição sócio-econômica.

38. Por isso, as ações propostas com a utilização de smartphones são capazes de impactar expressiva parcela da população, a um custo infimamente reduzido quando comparado com os custos dos Veículos convencionais.

39. Dessa forma, são também infundadas as considerações feitas pela recorrente ao alegar que foram incluídos posts patrocinados no Facebook e de Instagram em sua planilha de não mídia, contrariando o item 6.2.7 do EDITAL, sem informar a quantidade de materiais do digital na sua planilha de não mídia.

40. Ora, Facebook e Instagram são consideradas Não Mídia porque **não implicam a compra de espaço e ou tempo**, como ocorre nos veículos de divulgação convencionais (jornais, revistas, emissoras de rádio e de TV, etc.).

41. Não se desconhece a Resolução 01/2019 do CENP, mas tal dispositivo, expedido por uma entidade privada, não tem valor jurídico, tampouco força cogente, tanto que a situação permanece a mesma, ou seja, essas plataformas não observam o disposto nessa Resolução e não remuneram as agências com a concessão do desconto-padrão.

42. Portanto, não há como equiparar ou mesmo pretender que a proposta apresentada contivesse a inclusão de custos à semelhança do que ocorre com as tabelas dos Veículos convencionais.

43. Seria, até mesmo, temerário fazê-lo diante da disparidade das circunstâncias.

44. Por fim, fica demonstrado que a recorrente tenta invadir a seara de julgamento da Subcomissão, desmerecendo os critérios de julgamento adotados neste certame, agindo com revolta por ter recebido baixa pontuação e classificação final distante daquela que desejava obter.

45. Portanto, requer o **IMPROVIMENTO** do recurso, sem modificação da classificação final do certame.

46. É o que se espera e requer.

São Caetano do Sul, 27 de outubro de 2020.

159.518.563/0001-197
CIN Comunicação Integrada Ltda. - EPP
Rua Nossa Senhora de Fátima, 89
B. Santa Paula - CEP 09540-100
SÃO CAETANO DO SUL - SP

a) 
Cin Comunicação Integrada Ltda - EPP
Cibele Sousa Cruz Testa
RG 30.289.211-4